

PROJETO DE LEI Nº 970, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Setor de Indústria
de Calçados na Região
Administrativa do Guará -
RA X.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Setor de Indústria de Calçados na Região Administrativa do Guará - RA X.

§ 1º O setor de que trata o *caput* localizar-se-á em área contígua ao Pólo de Confecções do Distrito Federal, criado pela Lei nº 739, de 28 de julho de 1994.

§ 2º A área destinada à implantação do setor constará do Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará - RA X.

Art. 2º O Setor de Indústria de Calçados destinar-se-á à instalação de microempresas e empresas de pequeno porte do ramo de calçados, legalmente constituídas, que operem no Distrito Federal, bem como à promoção de suas atividades.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o *caput* deverão estar em atividade pelo prazo mínimo de seis meses à data de publicação desta Lei.

Art. 3º A implantação do Setor de Indústria de Calçados será precedida de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA - do empreendimento.

Art. 4º O Poder Executivo elaborará o plano urbanístico do setor, definindo as dimensões dos lotes e sua numeração, o sistema de circulação e os equipamentos urbanos e comunitários necessários.

Art. 5º Será destinada área no Setor de Indústria de Calçados para implantação de núcleo de apoio tecnológico e gerencial com o objetivo de assessorar as microempresas e empresas de pequeno porte em questões relativas:

- I - à modernização da gestão empresarial;
- II - à melhoria da qualidade dos produtos;
- III - ao aumento da produtividade;
- IV - à elevação da competitividade;
- V - à capacitação tecnológica;
- VI - ao acesso a informações sobre o mercado;
- VII - à proteção e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O núcleo de apoio tecnológico e gerencial será criado em sistema de parceria do Poder Executivo com os empresários que vierem a se instalar no setor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo:

- I - a natureza dos incentivos a serem concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte que se instalarem no setor;
- II - os critérios de habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte para a aquisição dos lotes;
- III - as normas para aquisição de lotes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1997.